



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000166/96-30
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.666
RECURSO Nº : 121.778
RECORRENTE : BRAZ ARISTEU DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

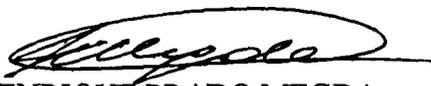
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.778
ACÓRDÃO Nº : 302-34.666
RECORRENTE : BRAZ ARISTEU DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Clara II", localizado no município de Água Clara-MS, com área de 2.500,0 hectares, e tributada 2000,00 ha pelo VTNm de R\$ 301,61, cadastrado na SRF sob o nº 3840862.7.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, aceitando tão-só o VTN declarado e, conseqüentemente, o valor das contribuições acessórias. Pedes, então, a retificação deste lançamento, bem como a do exercício de 1994 e que lhe seja creditada a diferença recolhida a maior em 1994 a ser compensada com o pagamento do tributo de 1995 e, posteriormente, a fls. 10, solicita que o ITR de 1996 seja o referencial para os exercícios de 1995 e 1994, dizendo que o de 96 será pago como lançado.

A Repartição intimou o Contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação e outros documentos que possam embasar sua defesa, não tendo sido apresentado o laudo.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão de fls. 36/39, afirmando que o VTN declarado não é aceito quando inferior ao VTNm fixado para a região, somente sendo examinada a sua revisão se estribada em laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA. Não foi acolhido também o pedido de repetição de indébito por inexistir comprovação de que o pagamento foi maior que o devido.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 44), reiterando as considerações feitas em sua defesa, ao qual junta laudo técnico e guia de recolhimento do depósito prévio de 30% (que, na realidade, é um pagamento feito através de DARF).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.778
ACÓRDÃO Nº : 302-34.666

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, no Decreto 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o laudo trazido aos autos (fls. 46/50) não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, além de não estar acompanhado da respectiva ART devidamente registrada no CREA e se referir ao valor do ha em outubro de 1995, quando deveria ser do final de 1994.

Portanto, não há provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 13849.000166/96-30

Recurso nº : 121.778

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.666.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scalfi Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL